



COMISSÃO DOS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

Parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional que visa a classificação de um sobreiro "Quercus Suber L" na freguesia de Posto Santo, ilha Terceira.

A Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos reunida na sede da Assembleia Regional dos Açores emite, por unanimidade, o seguinte parecer sobre a proposta em epígrafe:

1. Enquadramento jurídico

A proposta encontra o seu enquadramento jurídico na alínea a) do artigo 229º. da Constituição da República e no nº. 1 do artigo 26º. do Estatuto da Região.

2. Apreciação na generalidade

A Região Autónoma dos Açores, através dos seus órgãos de governo próprio, tem entendido o sector do Ambiente numa perspectiva integrada defensora da paisagem natural, o qual deve assentar numa utilização racional e equitativa dos recursos e valores existentes e na procura de acções que obstem à sua degradação ou desaparecimento.

Tem sido nesta perspectiva que ao longo destes anos de existência da Assembleia Regional já se tomaram variadas medidas legislativas visando a protecção de reservas, paisagens, lugares e objectos.

No caso específico de classificação para protecção de espécies arbóreas, de grande importância pela sua raridade, porte e valor panorâmico, a Assembleia



.../...

produziu duas medidas legislativas, concretamente o Decreto Regional nº. 8/82/A, de 14 de Junho - "Classificação de 4 dragoeiros "Dracaena draco L" em Água de Alto, S. Miguel - e o Decreto Legislativo Regional nº. 28/84/A que classifica diversas espécies arbóreas na cidade da Horta, Faial.

Nesta óptica a Comissão apreciou e dá parecer sobre a presente proposta de Decreto Legislativo Regional, visto ela ter como finalidade a protecção de um sobreiro "Quercus Suber L", da família dos Fagáceos, o qual, pelo seu porte, denuncia uma existência secular, constituindo o único exemplar existente na ilha Terceira e um dos raros de toda a Região.

A protecção adequada, por via de disposição legal, está perfeitamente enquadrada numa correcta política de defesa do nosso património natural.

Por isto, a Comissão é de parecer unânime que esta iniciativa legislativa deve merecer aprovação na generalidade, conquanto sugira várias alterações na especialidade.

3. Apreciação na especialidade

Na especialidade a Comissão apreciou a proposta em apreço, confrontando o seu articulado com os dois Decretos Regionais já referenciados neste parecer, tendo também presente o Decreto Regulamentar Regional nº. 30/83/A, de 22 de Julho, que regulamenta o Decreto Regional nº. 8/82/A, de 14 de Junho.

Nesta análise na especialidade a Comissão constatou que a presente proposta é cópia fiel do Decreto Regional nº. 8/82/A, de 14 de Junho, esquecendo-se o proponente que, entre Junho de 1982 e a data actual, a Constituição da República foi revista o que significou que a presente proposta deveria estar conforme com o que na Constituição se refere, designadamente no que respeita ao estabelecido na alínea m) do artigo 229º..

Foi por isso e fundamentalmente porque se entendeu que o Decreto Legislativo Regional nº. 28/84/A, de 1 de Setembro, se encontra bastante melhor sistematizado que a Comissão, também por unanimidade, resolveu proceder a modificações na presente proposta, as quais para um mais fácil confronto se apresentam de seguida sob a forma de um novo articulado, que, sublinhe-se, não contraria o espírito da proposta.

Assim sugere-se:

.../...



.../...

Artigo 1º.

É considerado objecto classificado o exemplar do "Quercus Suber L" (sobreiro) existente na freguesia de Posto Santo, na ilha Terceira, e localizado conforme a planta anexa.

*

É mais uma melhoria de redacção, apesar de se constatar que na planta anexa não está representado o sobreiro, antes dá-se uma ideia da sua localização.

*
-----Artigo 2º.

A identificação do exemplar far-se-á através de uma placa contendo no meadamente os seguintes elementos caracterizadores:

Nome científico;Nome vulgar;

Altura;

D A P (diâmetro à altura do peito);

Largura da copa;

Estado vegetativo.

*

Entende-se que para uma mais clara identificação do referido sobreiro a placa deverá conter o nome científico e o nome vulgar, além dos outros elementos constantes da proposta, nos quais se eliminam os dados actuais por poderem ser alterados com facilidade.

*

.../...



.../...

Artigo 3º.

Para este artigo não se sugere qualquer alteração.

Artigo 4º.

1. Ficam proibidas quaisquer operações que possam destruir ou danificar o exemplar classificado, sendo consideradas contra-ordenações:

- a) O corte do tronco, ramos ou raízes;
- b) Na zona de protecção, a remoção de terras ou outro tipo de escavações sem autorização prévia da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente ou em desconformidade com a mesma;
- c) Na zona de protecção, o depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos químicos;
- d) Qualquer operação que possa prejudicar o estado vegetativo do exemplar classificado.

2. As operações cuja periculosidade seja duvidosa serão submetidas a prévia autorização da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, constituindo contra-ordenação a execução das mesmas em desconformidade com a referida autorização.

———— * ————

Com esta redacção procura-se dar uma adequação ao regime legal vigente sobre contra-ordenações e permitir que, na zona de protecção, algumas operações possam realizar-se desde que não prejudiquem o exemplar classificado, além de se dar uma melhor sistematização ao articulado da proposta.

———— * ————

Artigo 5º.

1. As contra-ordenações previstas no artigo anterior, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas:



.../...

- a) Com coima de 10.000\$00 a 50.000\$00, as previstas nas alíneas b), c) e d) do nº. 1 e no nº. 2;
- b) Com coima de 50.00\$00 a 100.000\$00, a prevista na alínea a).

2. Em caso de reincidência, os limites das coimas referidas no número anterior serão elevados para o dobro.

* —————

Esta sugestão visa adequar este artigo à alínea m) do artigo 229º. da Constituição e às alterações anteriormente apontadas, além de se actualizarem os montantes que na proposta do diploma eram muito baixos. Não se acolheu o princípio, contido na proposta, do estabelecimento da pena de prisão, por se ser do entendimento que esta Assembleia não tem competência para o fazer.

* —————

Artigo 6º.

Neste artigo apenas se sugere que a expressão deverá ser seja substituído por será mantendo-se, no restante, a redacção da proposta.

Artigo 7º.

1. As funções de fiscalização do disposto no presente diploma competem à Secretaria Regional do Equipamento Social.

2. A aplicação das coimas compete ao Director Regional de Habitação Urbanismo e Ambiente.

* —————

A alteração que se sugere visa clarificar a quem compete a aplicação das coimas, assunto que a proposta não abordava.

* —————

.../...



Artigo 7º. - A

Os autores das contra-ordenações ficam obrigados a repor, na medida em que for possível, as situações que tenham alterado.

———— * ————

Este novo artigo que se sugere insere-se na linha de medidas similares que constam de outros diplomas emanados da Assembleia Regional.

———— * ————

Artigo 7º. - B

O produto das coimas constitui receita da Região.

———— * ————

A introdução desta norma visa dar cumprimento, neste aspecto concreto, ao estabelecido na alínea b) do artigo 82º. do Estatuto da Região.

———— * ————

Artigo 8º.

A Comissão sugere uma precisão neste artigo da proposta que poderia ter a seguinte redacção:

"As despesas serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social."

———— * ————

O artigo 9º. da proposta não deve ser aprovado, pois trata-se de uma disposição que não tem apoio constitucional.

———— * ————



Horta, 1 de Março de 1985

O Relator,

(Fernando Faria)

Aprovado por unanimidade em 4 de Março de 1985.

O Presidente,

(Melo Alves)